



PROC. Nº TST-RR-16958/90.7

**A C Ó R D Ã O**  
(Ac. 1ª T. nº 00596/93)  
MCM/hvf/emf

Manual de Pessoal - Complementação de aposentadoria - Natureza programática -  
De acordo com o item 65.3 e subitem 65.31 do Manual, a Empresa não assumiu obrigação de pagar complementação de aposentadoria, previu apenas a instituição de um Plano, concedendo vantagem que seria paga com os recursos dos próprios empregados que ao Plano aderissem e o custeassem. Portanto, o Plano não foi instituído, não tendo passado de um programa que a Empresa concebeu, mas não implantou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso de Revista nº TST-RR-16958/90.7, em que é Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e é Recorrido CARLOS OLIVEIRA FRAGA.

A Eg. SDI, examinando o Recurso de Embargos interpostos pela Reclamada, entendeu por conhecê-lo em parte, determinando o retorno dos autos e esta Eg. 1ª Turma para que examine o mérito do Recurso de Revista apenas no tocante à complementação de aposentadoria, cuja sustentação patronal é no sentido de que uma vez revogado o Manual de Pessoal da Empresa, a norma supostamente reguladora do benefício sequer entrou em vigor, pois de natureza programática.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pelo conhecimento em parte e provimento (fls. 257/258).

É o relatório.

**V O T O**

Superado o conhecimento ante a decisão proferida pela SDI, aprecia-se o mérito da questão.

A orientação predominante na jurisprudência é contrária à adotada pelo v. acórdão recorrido.

A simples leitura do item 65.3 e do subitem 65.31 do Manual revela que a Petrobrás não se comprometeu a pagar complementação de aposentadoria. Tendo-se que o Plano previsto é que, englobando e gerindo as contribuições financeiras daqueles que quisessem dele participar, concedia a vantagem; **verbis:**



PROC. N° TST-RR-16958/90.7

"65.3 - A Empresa instituirá um Plano de complementação de aposentadoria, a ser concedido aos empregados em gozo de benefício de aposentadoria de instituição da Previdência Social.

65.31 - O plano deverá atender às seguintes condições:

a) a complementação deverá corresponder à diferença entre o auxílio pago pela instituição do empregado e será reajustada de acordo com os aumentos concedidos - pela Empresa;

b) participação, no seu custeio, por parte da Empresa e do empregado, em partes iguais;

c) a complementação será proporcional ao tempo de serviço prestado à Empresa, na razão de 1/30 - por ano de vigência do contrato de trabalho, - até o limite de vantagem;

d) no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente no trabalho ou moléstias especificadas a complementação será paga integralmente;

e) a participação do empregado no plano de complementação de aposentadoria será voluntária e deverá ser manifestada por escrito, após a aprovação no plano pela Diretoria Executiva, no prazo de 1 (um) ano para os que já são empregados e na data de admissão, nos futuros ingressos."(fl. 20)

Assim a Empresa não assumiu obrigação de pagar complementação de aposentadoria, previu apenas instituir um Plano, concedendo vantagem que seria paga com os recursos dos próprios empregados que ao Plano aderissem e o custeassem. Portanto, o Plano não foi instituído, não tendo passado de um programa que a Empresa concebeu, mas não implantou.

A única forma de se entender auto-executáveis os dispositivos 65.3 e do subitem 65.31 é desprezando-se as condições das alíneas do subitem 65.31, para afirmar não ser programático o dispositivo. Ademais os dispositivos mencionados não são o Plano. São, apenas, a previsão do Plano e as condições que deveriam ser observadas na elaboração do mesmo.

Então, só poderia cogitar-se de direito à incorporação da complementação no contrato de trabalho em relação àqueles empregados que, depois da elaboração do Plano, viessem a aderir ao mesmo e contribuir para o seu custeio.

Em seu "Tratado de Direito Privado", vol. V, pág. 283, Pontes de Miranda assinalou:

"Nem toda expectativa significa que alguém que expecta, que espera, que tem por si algum fato que justifica aguardar-se a aquisição de certo direito - já tem direito expectativo ou pretensão expectativa.

Às vezes especta-se, e tem-se direito expectativo, ou pretensão expectativa; outras vezes, expecta-se, e não se tem esse direito, ou essa pretensão. Há grau de intensidade em que a quem expecta já surgiu, já nasceu, direito ou pretensão a adquirir o objeto



PROC. N.º TST-RR-16958/90.7

da expectativa. É o que ocorre sempre que essa aquisição só depende do exercício de certo ato, portanto do exercício de algum direito, ou pretensão, ou ação"

Vê-se pois, que a Recorrente não criou nada. Não criou nem o plano nem a complementação. Apenas previu criar um plano. Então não se pode afirmar que a vantagem postulada existe ou existiu a integrar expressamente disposição do Regimento da Empresa. O simples fato de a previsão ter sido feita no regulamento da Empresa, não implica que houve ato jurídico de criação da vantagem.

Diante de tais fundamentos, dúvidas não restam de que não tem direito o Reclamante ao que pede, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação.

ISTO POSTO

*pe*  
ACORDAM os Ministros da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

Brasília, 15 de março de 1993.

  
CNEA-MOREIRA

PRESIDENTA E RELATORA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA  
PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA